

# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0071029-10.2020.8.19.0001**

**APELANTE 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO – CEDAE (RÉU)**

**APELANTE 2 ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)**

**APELANTE 3: INSTITUTO RIO METRÓPOLE (RÉU)**

**APELADO 1: OS MESMOS**

**APELADO 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)**

**APELADA 3: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTORA)**

**RELATOR: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. RECORRENTES SE INSURGEM CONTRA A SENTENÇA QUE DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE CONTINGÊNCIA E EMERGÊNCIA PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO COVID-19. EVENTUAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EXIGIDA NESTES AUTOS ENSEJA A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONFERIDA POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO, COM A SOLUÇÃO DEFINITIVA, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, EM ATENDIMENTO À PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO (ART. 4º DO CPC). PRECEDENTES DESTA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS DEFLAGRADA, HAJA VISTA O CONCEITO DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA QUE ESTABELECE O COMPARTILHAMENTO DE RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DE TODOS OS PERSONAGENS ENVOLVIDOS NA ATUAÇÃO NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO E QUE DEVEM ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS REQUERIDAS PELOS AUTORES NESTES AUTOS, CONFORME AMPLO ARCABOUÇO JURÍDICO PARA O TEMA ATENDIMENTO AO ESTATUTO DA METRÓPOLE (13.089/2015). PARECER DA AGENERSA ACOS**



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



AOS AUTOS QUE CONFIRMA A NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL PRESTADA. SENTENÇA QUE DESAFIA PEQUENO REPARO PARA ESCLARECER EM SEU DISPOSITIVO QUE OS RÉUS DEVEM ELABORAR O PLANO, SOB A COORDENAÇÃO DOS 2º E 3º RÉUS E APRESENTÁ-LO À AGENERSA, NOS TERMOS DAS DELIBERAÇÕES 4.111/2020 E 4.218/2021, SURGIDAS APÓS O PARECER AGENERSA/CASAN 059/020, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS IDENTIFICADAS PELO ÓRGÃO REGULADOR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0071029-10.2020.8.19.0001**, em que são apelantes **CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **INSTITUTO RIO METRÓPOLE** e apelados **OS MESMOS** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os Desembargadores que integram a **6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para dar-lhes parcial provimento tão somente para ajustar o dispositivo da sentença, que passa a dispor nos seguintes termos:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, confirmando-se a tutela antecipada deferida, a fim de determinar que os réus, sob a coordenação dos 2º e 3º réus, elaborem um plano de emergência e contingência a serem apresentados à AGENERSA, nos termos das Deliberações 4.111/2020 e 4.218/2021, surgidas após o Parecer AGENERSA/CASAN 059/020, sem prejuízo de eventuais pendências posteriores identificadas pela agência reguladora e não cumpridas, a serem submetidas em sede de cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

P.I.



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Mantido, no mais, o decisum como lançado.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que julgou parcialmente procedentes os pedidos, cujo dispositivo ora se transcreve:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I do CPC determino aos réus que elaborem um plano de emergência e contingência que atenda as exigências contidas no parecer técnico da AGENERSA/CASAN Nº 059/2020 (pdf. 1287), conforme já determinado pela e. 13ª Câmara Cível do TJRJ (pdf. 1772).

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

P.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Irresignada, a **CEDAE** aduz (índice 2.032), em síntese, que: (i) os serviços de distribuição, de esgotamento sanitário e da gestão comercial (cobrança, alteração de titularidade, instalação de medidores, serviços em geral) serão paulatinamente transferidos às concessionárias vencedoras do leilão, permanecendo apenas com os serviços de captação e tratamento de água, razão pela qual não é mais responsável pelas ações de distribuição de água nas localidades componentes dos blocos 01 e 04, de forma que qualquer condenação não deve englobá-los; (ii) suspensão do feito, uma vez que o feito se encontra vinculado ao resultado do processo administrativo da AGENERSA, o qual discute os termos do plano de contingência da COVID agência reguladora, que inclusive, já se encontra superado; (iii) houve drástica alteração fática, na medida em que após mais de 1 ano do ajuizamento da ação já houve flexibilização das medidas impostas, o que só reforça o sucesso das medidas adotadas pela Companhia bem como de seu plano de emergência e contingência, impondo-se a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC; (iv) cabe ao Judiciário, ao enfrentar as questões técnicas que ultrapassem a alçada de especialização do magistrado, agir segundo a autocontenção judicial e a deferência aos entendimentos emitidos pelos órgãos técnicos especializados. Assim, a sentença determinará



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



atendimento a um parecer técnico da AGENERSA que já foi completamente superado; (v) é imprescindível que seja respeitada a capacidade institucional da AGENERSA, pois se trata do órgão técnico de analisar o plano de ação da CEDAE no combate a COVID-19, não devendo os apelados interferir em matérias técnicas e administrativas que não comportam a interferência do judiciário, a fim de evitar sentença que acabam por não servir ao seu propósito, como no caso em comento; (vi) com base no parecer 059 foi editada a deliberação AGENERSA 4.111/2020 e, em seguida a Deliberação 4.218/2020, não havendo qualquer plausibilidade para manutenção da sentença nos termos do acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível, principalmente pelo fato de que houve fixação de multa diária por descumprimento das exigências contidas no superado parecer; (vii) o Plano elaborado pela Companhia junto à AGENERSA supera – e muito – as exigências requeridas no pedido autoral, abrangendo todo o Estado do Rio de Janeiro; (viii) não é razoável que se obtenha a mesma providência será alcançada no procedimento administrativo; (ix) é incontroverso nos autos que não há omissão da CEDAE quanto a elaboração do plano de contingência junto à AGENERSA; a deliberação da AGENERSA que fundamentou a r. sentença já foi superada pela própria Agência, por questões técnicas e; a complementação do plano foi devidamente apresentada ao órgão regulador em atendimento a novas exigências contidas na nova Deliberação 4.218/2021 da AGENERSA.

O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, alega (índice 2.273), em suma, que: (i) o pedido para a elaboração do plano de contingência é dirigido à CEDAE, de modo que o Estado estaria limitado, no máximo, à sua coordenação e do Instituto Rio Metrópole, o que está sendo feita; (ii) somente a CEDAE ou as concessionárias vencedoras do leilão poderiam elaborar o plano de contingência e não o Estado do Rio de Janeiro. Entender de forma contrária seria violar os arts. 141 e 492 do CPC, eis que deferiria pedido mais extenso em face do Estado do que aquele que foi requerido pelos autores; (iii) o plano já foi elaborado e encaminhado à AGENERSA, analisado e submetido ao cumprimento de exigências, nos termos da Deliberação 4.218/2021; (iv) o poder concedente, no que se refere ao serviço de fornecimento e distribuição de água é da região metropolitana, gerida por um Colegiado formado por prefeitos, pelo Governador do Estado e por segmentos da sociedade civil, nos termos da LC 184/2018 (arts. 10 e 13), conforme dispõe o art. 25, §3º, da CRFB; (v) o STF, por ocasião do julgamento da ADI 1.842/RJ fixou o entendimento de que a competência para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, em princípio, é atribuída aos municípios, dada a prevalência do interesse local (art. 30, V, da CRFB), mas pode, por aglutinação, pertencer a



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



região metropolitana. Os serviços compartilhados; ou seja, a titularidade não é exclusiva do Estado, nem dos municípios, isto é, todos os integrantes da região metropolitana a compartilham e, por conseguinte, decidem e direcionam; (vi) será competente a região metropolitana, por meio de seu conselho deliberativo, para dispor sobre a forma de prestação do serviço de saneamento; (vii) o Estado do Rio de Janeiro pode ser delegatário de funções de organização, regulação, delegação da prestação dos serviços e de gestão dos contratos com os operadores dos serviços de saneamento básico que serão objeto de concessão, podendo figurar como agente da Região Metropolitana e dos municípios não metropolitanos na coordenação de interesses comuns, com fundamento no art. 241 da CRFB, em linha com a jurisprudência do STF e na Lei Geral de Saneamento Básico; (viii) ao promover a concessão do serviço público às concessionárias, foi transferida, também, a responsabilidade por todos os atos praticados em seu nome, porque o contrato entre as partes estabelece a obrigação das concessionárias a responderem pelos seus atos e, por extensão, dos seus agentes; (ix) ainda que se quisesse atribuir ao Estado uma função de coordenação e fiscalização de tal atuação, verificasse que tais funções cabem à AGENERSA, que sequer é parte do processo, e ao poder concedente, que vem a ser a Região Metropolitana; (x) o Estado não tem como cumprir o comando da sentença, na medida em que somente a CEDAE, que é a concessionária, poderia cumpri-lo, e que as exigências contidas no parecer técnico da AGENERSA foram dirigidas exclusivamente à CEDAE; (xi) a sentença incluiu o Estado no polo passivo, sendo certo que não faz parte do procedimento administrativo regulatório do qual o órgão regulador é sua autarquia ; (xii) há perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o plano de contingência foi devidamente elaborado e apresentado ao órgão competente; (xiii) os autores não podem requerer ao Judiciário matéria que está sendo objeto de exame e deliberação por parte do órgão regulador, sendo certo que o controle jurisdicional deve cingir-se ao exame da legalidade ou abuso de poder na prática dos atos administrativos; (xiv) a pretensão esbarra no pacto federativo, na autonomia constitucional do Estado do Rio de Janeiro, na separação dos poderes, na reserva do possível e, inclusive, na autoridade das decisões proferidas pelo STF na ADI 6341 e ADPF 672; (xv) a sentença não distinguiu as responsabilidades da cada um dos réus, o que pode gerar dúvidas em eventual execução, necessitando de esclarecimento do órgão julgador.

Pugna, por fim, para a concessão de efeito suspensivo a fim de aguardar o resultado do julgamento na esfera administrativa para evitar decisões conflitantes.



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



O Instituto Rio Metr pole, igualmente inconformado, sustenta ( ndice 2.315), em resumo, que: (i)   necess ria a concess o de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar que os r us sejam compelidos a cumprir as exig ncias de um parecer que n o mais subsiste e que sequer det m compet ncia para tanto, al m de evitar decis es contradit rias na esfera administrativa e judicial; (ii) n o   titular dos servi os de saneamento no  mbito da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro, figurando apenas como  rg o executor das decis es do Conselho Deliberativo da mesma Regi o, efetivamente o titular dos servi os, nos termos dos arts. 11, VII e 13, III, da LC 184/2018; (iii) com a assun  o das novas concession rias, incumbir  a elas a elabora  o e execu  o do plano de emerg ncia e conting ncia, com fiscaliza  o da ag ncia reguladora; (iv) cabe ao Conselho Deliberativo a atua  o em rela  o a diretrizes gerais, planos e normas metropolitanas, incumbindo ao recorrente detalh -los, ou seja, realizar ou contratar a realiza  o de estudos determinados pelo Conselho Deliberativo ou de outros que se mostrem necess rios; (v) a ordem judicial que obrigue o IRM a atuar diretamente, de forma apartada do  rg o Diretor da Regi o Metropolitana implica em subvers o do ordenamento jur dico metropolitana e, por isto mesmo, na condena  o de parte que   manifestamente ileg tima para a demanda e incompetente para o cumprimento do julgado; (vi) a Diretoria de Saneamento Metropolitano n o engloba a compet ncia de elaborar planos tempor rios de conting ncia, nos termos do art. 24 do Regulamento veiculado pelo Decreto Estadual 46.639/2019; (vii) logo, o IRM   parte ileg tima, raz o pela qual requer a extin  o do processo sem resolu  o do m rito, na forma do art. 485, VI, do CPC; (viii) a senten a condenou os r us indistintamente a elaborarem um plano de emerg ncia e conting ncia, o que extrapola o que foi requerido pela parte autora, o que viola os arts. 141 e 492 do CPC; (ix) n o incumbe ao IRM qualquer provid ncia vindicada nesta demanda, sequer a coordena  o do plano de emerg ncia e conting ncia, sob a responsabilidade da CEDAE; (x) eventualmente, requer que a condena  o seja restrita   coordena  o, juntamente com o Estado, sem a imposi  o de multa; (xi) houve perda superveniente do interesse processual, na medida em que no curso da demanda foi elaborado plano pela CEDAE, nos termos do parecer da AGENERSA e ap s cumprimento das exig ncias apontadas pela ag ncia reguladora; (xii) houve supera  o do Parecer 59/2020 pela Delibera  o AGENERSA 4.218/2021, o que tornou insubsistente o comando condenat rio contido na r. senten a; (xiii) h  interfer ncia dos autores na execu  o de pol ticas p blicas pelo Poder Executivo, em viola  o ao princ pio da separa  o de poderes, n o competindo a Poder Judici rio substituir a discricionariedade do Executivo.

Contrarraz es ofertadas nos  ndices 2.341, 2.369, 2.389, 2.419 e 2.



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



Manifestação da D. Procuradoria de Justiça de índice 2.460 opinando pelo desprovimento dos recursos.

### VOTO

As apelações são tempestivas e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, postulando que os réus fossem compelidos a elaborar um plano de contingência e para os municípios atendidos pelo Sistema Guandu, o qual deverá ser submetido à AGENERSA, a quem compete legalmente a cofiscalização; confeccionar cartilha explicativa ou documento equivalente, além de instituir um comitê de crise.

Aduziram, em suma, que a garantia de fornecimento de água potável de qualidade à população/usuários - que constitui um direito fundamental inerente à pessoa humana, com a provisão de condições de saneamento adequadas -, revelam-se essenciais para a segurança e proteção da saúde da população, especialmente durante surtos de doenças infecciosas.

Afirmaram que o que se demonstrará é a real eficiência das ações neste momento de pandemia (cuja extraordinariedade eleva os cuidados), cuja análise não é da CEDAE ou até mesmo do Poder Judiciário, mas sim o cotejo destas mesmas ações à luz do que a própria lei exige: um plano de contingência.

Salientaram que inexistente um plano de emergência e contingência, conforme determina o ordenamento jurídico, sendo possível a sua criação de forma autônoma e específica ou contida no plano diretor, de acordo com uma interpretação sistemática do Estatuto da Cidade com a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 24 da Lei 12.587/2012 e art. 41 da Lei. 10.257/01).

Feito este breve introito, passa-se à análise das razões recursais.

#### **1. Responsabilidade da CEDAE (ilegitimidade passiva):**

A CEDAE sustenta não ter mais responsabilidade sobre a obrigação imposta na sentença, em razão do leilão realizado pelo Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que somente permanecerá prestando os serviços de captação e tratamento de água, fornecendo água às novas concessionárias, se desincumbindo da distribuição (objeto da pretensão autoral) e gestão comercial.



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



Cumpra registrar que a presente ação foi distribuída no ano de 2020, mais precisamente no dia 02 de abril, ou seja, no início da pandemia, ocasião em que os fatos mencionados na petição inicial traduzem a atividade empresarial da recorrente. Ademais, não há qualquer notícia de que os atos praticados pela ré antes da ocorrência do leilão seriam transferidos às novas concessionárias, razão pela qual permanecem vinculadas à CEDAE.

A elaboração de um plano de contingência foi conduzida pela CEDAE, com a necessidade de alguns ajustes a serem apresentados ao órgão fiscalizador (AGENERSA), como já evidenciado nos autos do agravo de instrumento nº 0020955-52.2020.8.19.0000.

Logo, não há qualquer lógica em transferir o ônus da obrigação aqui discutida para as novas concessionárias de serviço público, considerando, ainda, inexistir qualquer cláusula contratual que imponha às atuais prestadoras de serviço.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Corte, *verbis*:

*0058954-68.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO*

*Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 22/09/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINAA INCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. NO POLO PASSIVO, BEM COMO A INTIMA PARA CUMPRIR A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FACE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS. 1) Impossibilidade de redirecionar o cumprimento de tutela de urgência deferida em demanda da qual a Agravante não é parte, sendo certo que a inclusão no pólo passivo da nova Concessionária prestadora do serviço de água na unidade consumidora, além de não ter sido requerida pela Autora, não se mostra possível nessa etapa processual, vez que já há contestação e réplica apresentadas nos autos, estando saneado o feito, ainda que não tenha sido proferido o despacho saneador, tendo o d. magistrado a quo intimado as partes para se manifestar em provas, valendo o silêncio como concordância para o julgamento antecipado da lide. Inteligência do artigo 329, do Código de Processo Civil. 2) Contrato de concessão de serviço público celebrado entre a Agravante e o Poder Concedente que não indica, por si só, que houve sucessão da CEDAE. 2.1) In casu, a Agravante arrematou os blocos 1 e 4 no leilão dos servi abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, promovido pelo Estado do Rio de Janeiro, passando a assumir as operações*



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



*fornecimento de água na localidade da Agravada 2.2) Investidura da Agravante no serviço público, após processo licitatório, que se deu de forma originária, sem vínculo de continuidade, não se vislumbrando, em cognição sumária, a existência de cláusula que transfira para si o cumprimento de obrigações anteriores 01/11/2021, decorrentes de falha na prestação do serviço da antiga Concessionária. Inexistindo a referida cláusula nos contratos de concessão de nº 32/21 e 33/21, ou no edital do certame, não é possível a transferência de obrigações e responsabilidades pretéritas para o concessionário, não sendo essa a intenção do Poder Concedente, sob pena de violação aos princípios da densificação e especificação dos encargos. 2.2.1) Cláusula 8.10 dos contratos supramencionados que, a seu turno, delimita como marco de responsabilidade a data da assunção da operação, qual seja, 01/11/2021. 2.3) Precedentes do colendo STJ (temas 467 e 468) e deste e. TJRJ. 3) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

### **2. Alegação de extinção do feito em razão da alteração do quadro fático. Ausência de interesse de agir superveniente:**

Os réus alegam a ausência do interesse de agir superveniente, tendo em vista a elaboração do plano de contingência e a alteração do quadro fático no curso da demanda. Com efeito, alegam que é necessário considerar a situação atual, com a retomada das atividades.

Ora, como se nota, o próprio objeto da pretensão autoral contém natureza provisória, ou seja, compeli que seja elaborado plano de contingência a ser efetuado no curso da Pandemia da COVID-19.

Ao longo da história, é possível verificar que a pandemia tem prazo determinado, na medida em que os Estados e a Sociedade passam a tomar as medidas necessárias para o controle da doença gerada pelo vírus circulante. Foi assim, por exemplo, na pandemia da “gripe espanhola”, ocorrida entre os anos de 1917-1919.

Desde o início não se imaginaria que o plano de contingência pudesse perdurar de forma definitiva, o que naturalmente não se há mais de falar em pandemia por ocasião deste julgamento realizado no ano de 2023. Frise-se que a vacinação em massa da população brasileira e a normalização do quadro sanitário culminou na revogação dos atos normativos que decretaram estado de emergência no país.



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



Restou evidenciado nestes autos a configuração do binômio necessidade-utilidade, pressupostos do interesse de agir, tendo em vista que se constatou a insuficiência das medidas inicialmente adotadas pelos réus no que tange à elaboração de um plano que mitigasse os efeitos do COVID-19, notadamente na área de saneamento básico. Portanto, pertinente o ajuizamento da ação coletiva manejada pelos apelados.

Em analogia a este julgamento, é possível conferir igual solução às ações que versam sobre internação de paciente na rede pública de saúde. Explica-se.

Por se tratar de demanda que requereu uma obrigação de fazer, o cumprimento da medida pleiteada no curso do processo não implica na perda superveniente do interesse de agir, mas sim a confirmação de uma situação de fato que necessitou da tutela jurisdicional.

Compete, na espécie, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, com a satisfação do direito pleiteado pelos autores, nos moldes do que preceitua o art. 487, I, do CPC, sobretudo em atendimento ao princípio que confere primazia às decisões definitivas de mérito, conforme dispõe o art. 4º do CPC.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes desta Corte, *verbis*:

0001530-55.2020.8.19.0027 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO -  
Julgamento: 23/06/2022 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE IDOSA, PORTADORA DE DIABETES E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DIAGNOSTICADA COM DOENÇA ARTERIAL PERIFÉRICA DOS MEMBROS INFERIORES, QUE PRETENDE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. AUTORA QUE ALEGA RECUSA DO NOSOCÔMIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS PELOS ENTES ESTATAIS. LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS QUE DENOTA A GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DA DEMANDANTE, FACE A PRESENÇA DE FURUNCULO INFECTADO E NECRÓTICA NO PÉ ESQUERDO, COM A NECESS



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NÃO DISPONÍVEL NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO EM QUE A AUTORA SE ENCONTRAVA INTERNADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONFIRMOU A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA, CONDENANDO OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A FORNECER GRATUITAMENTE O TRATAMENTO NECESSÁRIO À PRONTA RECUPERAÇÃO DA RECLAMANTE. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR PARTICULAR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. O SIMPLES CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA NÃO IMPLICA NA PERDA DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, EIS QUE CARECE A TUTELA PROVISÓRIA DE CONFIRMAÇÃO POR MEIO DE DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO, COM O RECONHECIMENTO DO DIREITO INVOCADO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO PARA ATENDIMENTO DA PACIENTE QUE NÃO RESTOU MINIMAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. EM SE TRATANDO DE HOSPITAL CONVENIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, É CERTO QUE CUSTOS ATINENTES AO TRATAMENTO MÉDICO DA AUTORA SERÃO REPASSADOS AOS ENTES PÚBLICOS, CONSOANTE TABELA DO SUS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA GRATUITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0003250-82.2019.8.19.0030 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/05/2022 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SAÚDE POR ENTES FEDERATIVOS. INTERNAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. NÃO CONFIGURADA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO OBRIGACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação cível em ação de obrigação de fazer, em que pleiteia o Município recorrente a reforma da sentença para julgar extinto o feito, sem exame do mérito, por perda de objeto, considerando que a tutela antecipada deferida foi cumprida. Assim, afastamento de sua condenação nos honorários advocatícios. 2. Tutela de urgência deferida. Paciente que foi devidamente internado e rec



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



tratamento necessário. **O cumprimento da tutela antecipada não leva à extinção do processo pela perda do objeto ou falta de interesse de agir. Procedência dos pedidos.** Precedentes. 3. Responsabilidade solidária dos entes públicos. Matéria pacificada. Tema 793 do Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 65 do TJ/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vejamos o objeto do pedido, de teor provisório e delimitado para um evento (pandemia), que ora se destaca:

1) Que os demandados, sob a coordenação dos 2º e 3º Réus, elaborem 'Plano de Emergência e Contingência' para os municípios atendidos pelo Sistema Guandú, o qual deverá prever ações/medidas/providências relacionadas a provisão contínua e segura do abastecimento público de água, principalmente **para a prevenção e/ou mitigação da propagação da pandemia do "COVID-19"**, o qual deverá contemplar todas as áreas (formais e informais; regulares e irregulares) dos municípios atendidos pela 1ª Ré (CEDAE). Para tanto, os Réus deverão apresentar o documento em Juízo, no prazo de 7(sete) dias, igualmente subtendo-o para a AGENERSA, a quem compete legalmente a co-fiscalização das ações/medidas/providências constantes do Plano. Para garantia do fiel cumprimento da tutela, pugnam pela fixação de multa diária não inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada dia de atraso na apresentação do aludido Plano; (grifos nossos)

### 3. Omissão e erro material da sentença:

Por sua vez, os 2º e 3º réus aduzem que a sentença contém erro material em seu dispositivo, uma vez que tanto a petição inicial quanto as exigências contidas no parecer da ADENERSA/CASAN Nº 059/2020 foram exclusivamente direcionadas à CEDAE, o que violaria os arts. 141, 492 e 485, VI, do CPC.

Nesse contexto, em primeiro lugar, é preciso atentar que a interpretação do pedido deve ser compreendida com o conjunto da postulação e observância ao princípio da boa-fé, nos termos do art. 322, §2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postul. observará o princípio da boa-fé.



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



Como igualmente já definido por esta Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020955-52.2020.8.19.0000, ainda que o Parecer AGENERSA, de ordem estritamente técnica, tenha determinado que a CEDAE apresentasse as exigências formuladas pela agência, não há qualquer prejuízo que impute responsabilidade aos demais réus naquilo que lhe competem (coordenação, fiscalização, intervenção, etc.), haja vista todo o arcabouço jurídico que abarca o tema. Quanto a isso, cabe ao Poder Judiciário estabelecer as balizas acerca da responsabilidade dos envolvidos, matéria eminentemente de direito.

Não se viola o princípio do dispositivo porque a petição inicial, diferentemente do que se alega, apresenta pedido para que “os réus **elaborem**” o plano, sob a coordenação dos 2º e 3º réus, e não apenas a CEDAE.

Por outro lado, há de se convir que a decisão proferida em sede liminar foi tomada com base nos fatos que existiam à época do julgamento, sendo certo que as demais exigências apontadas após a edição do PARECER 059/2020 tinham nele a sua origem.

Logo, a fim de espancar qualquer dúvida, faz-se necessário, apenas a título de esclarecimento, consignar no dispositivo da sentença que os réus devem elaborar, sob a coordenação dos 2º e 3º réus, plano de contingência e apresentá-lo à AGENERSA, de modo que as exigências posteriormente apresentadas ao parecer e direcionadas apenas à CEDAE, pela agência reguladora, seriam objeto de análise no curso do processo administrativo, inclusive para fins de respeito às instâncias administrativas.

Em resumo, compete ao Poder Judiciário impor apenas que os réus elaborem o plano de contingência **adequado** (leia-se: inclusive suprindo as exigências do órgão técnico) e apresentem à AGENERSA.

#### 4. Atribuição do Estado do Rio de Janeiro:

O Estado do Rio de Janeiro defende que não tem qualquer ingerência para a elaboração do plano, haja vista que o poder concedente, no que se refere ao fornecimento e distribuição de água, é a região metropolitana, nos moldes do art. 10 e 13 da LC Estadual 184/2018 e art. 25, §3º, da CRFB.

Para tanto, sustenta que o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana teria competência para estabelecer diretrizes para a elaboração dos planos de saneamento (art. 11 da LC 184/2018), além da transferência da responsabilidade por todos os atos práticos às concessionárias, nos termos c 2º da Lei 9.074/95



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



Ora, a Lei 13.089/2015 que instituiu o Estatuto da Metr pole, alterou a Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e prev  a governan a interfederativa das regi es metropolitanas com a finalidade de compartilhar responsabilidade e de gest o para a promo o do desenvolvimento urbano integrado (art. 6 , II), bem como a implanta o de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decis o quanto ao desenvolvimento urbano e  s pol ticas setoriais (art. 7 , I).

Prosseguindo, o art. 7 -A da lei em comento preceitua que no exerc cio da governan a das fun oes p blicas de interesse comum, o Estado e os Munic pios devem observar diretrizes gerais de modo a compartilhar a tomada de decis es com vistas   implanta o de elabora o de projetos, dentre outras atividades.

O ordenamento jur dico   coerente nos fins do que se almeja, de modo que o julgamento proferido na ADI 1842 em nada desqualifica a pretens o dos autores, na medida em que a legisla o imp e o compartilhamento de responsabilidades e atribui es dos personagens envolvidos na gest o da regi o metropolitana, o que se afasta da alega o de que n o haveria responsabilidade do Estado na elabora o e coordena o do plano.

Confiram-se trechos do Ac rd o proferido pelo C. STF, nos autos da ADI 1842, *verbis*:

*“Sob outra perspectiva, a demanda por servi os p blicos agiganta-se de tal modo que as autoridades executivas n o conseguem, isoladamente, atender  s necessidades da sociedade, **impondo-se uma a o conjunta e unificada dos entes envolvidos, especialmente da unidade federada, a quem incumbe a coordena o** at  porque o n mero de habitantes de cada Munic pio desses conglomerados comp e a pr pria popula o do Estado-membro. (...)”*

*(...) A previs o constitucional permite, na realidade, a configura o de uma esp cie de inst ncia h brida na organiza o estatal brasileira, situada na converg ncia entre as atribui es do Estado e as de seus respectivos Munic pios. **Autoriza, desse modo, forma de administra o p blica flex vel e moderna, que garante efici ncia e efic cia no gerenciamento das fun es e dos servi os p blicos, tanto urbanos quanto regionais, por meio das entidades federadas integradas, sob a coordena o do Estado-membro, em face dos interesses comuns envolvidos.**” (grifos nossos)”*



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



### 5. Impossibilidade de intervenção dos autores na esfera regulatória – violação ao princípio da separação de poderes.

Como já mencionado acima, o Poder Judiciário, em nenhum momento, interferiu na órbita administrativa, pelo contrário, determinou que fosse elaborado plano de contingência nos moldes do que restou decidido pela AGENERSA (de ordem técnica), donde se concluiu pela insuficiência de elementos para controle do vírus, o que gerou a necessidade de sucessivos ajustes.

Compreende-se que a natureza da demanda consiste tão somente na obrigação de fazer, qual seja, **levar plano de contingência adequado à AGENERSA (inclusive com as observações do órgão regulador noticiadas no curso da demanda) para fins de conferir efetividade à tutela jurisdicional.** E assim foi feito.

Dessa forma, imperioso esclarecer que não há qualquer decisão de cunho técnico tomada por este Tribunal, mas tão somente controle de legalidade e a prestação da tutela jurisdicional, no sentido de serem efetivados os direitos da população à saúde e saneamento básico estabelecidos pela lei e pela Carta Magna, cuja fiscalização deve ser realizada pelo órgão regulador.

Cumprido ao Estado-juiz, verificar a omissão na atuação dos réus em suas competências legais e constitucionais, para decidir e impor, mediante medidas auxiliares (art. 139, IV, do CPC), o atendimento dos réus ao que dispõe o ordenamento jurídico.

Não há, em definitivo, violação ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º da Carta Magna.

### 6. Atribuição do Instituto Rio Metr pole:

O Instituto Rio Metr pole aduz que n o tem legitimidade, eis que atua apenas como  rg o executor das decis es do Conselho Deliberativo. Ora, apenas pela leitura dos dispositivos elencados pelo recorrente (arts. 11, VII e 113, III, da LC 184/18)   poss vel concluir que o Instituto atua ativamente na condu  o dos atos a serem praticados pela Regi o Metropolitana, no sentido de *“assegurar o suporte necess rio de suas atribui es em especial quanto ao detalhamento das dire*



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



gerais, planos e normas metropolitanas, definidas pelo próprio Conselho Deliberativo”).

Por fim, há de se mencionar o art. 24 do Regulamento da autarquia que estabelece a competência para conceber, planejar, elaborar, coordenar e supervisionar os estudos, programas, planos, projetos, intervenções de caráter territorial, urbanístico e rural voltados para a estruturação e o desenvolvimento da região baseada nos programas de abrangência metropolitana.

Ou seja, o conceito de governança interfederativa previsto em lei se caracteriza pelo compartilhamento de responsabilidade e atribuições de todos os personagens que, de alguma forma, estão envolvidos no desenvolvimento de conduta a serem tomadas na área de saneamento básico, como é o caso do IRM, culminando na própria elaboração do plano exigido pelos autores.

Rechaça-se, de forma definitiva, a alegação de que a autarquia, bem como aquelas apresentadas pelos demais corréus, de que não teriam ingerência na elaboração do plano de contingência e emergência, objeto do litígio.

### 7. Mérito:

Rechaçadas as preliminares e estabelecidas as responsabilidades e atribuições dos réus, no mérito, está mais do que evidente a procedência da pretensão autoral, inclusive pelo que restou decidido em juízo de cognição sumária sobre a necessidade pontual da existência de um plano de contingência e emergência adequado para fins de controle da pandemia do COVID-19.

Para tanto, corrobora-se a fundamentação do acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento 0020955-52.2020.8.19.0000 que fará parte integrante deste *decsium*:

Importante destacar que o plano de contingência apresentado pela CEDAE (fl. 553/554 dos autos principais) indica as ações que foram e serão tomadas no caso de falta de água nas áreas mais necessitadas, que, efetivamente são aquelas mais atingidas, em razão da situação de precariedade das condições de moradia, a saber: (a) disponibilização de carros-pipa; (b) instalação de reservatórios provisórios de água e; (c) acréscimo das equipes de manutenção que atuam nas Comunidades.

Adiante apresenta as ações realizadas em diversas comun subdivididas por região, com a entrega de caixas d'água nas se comunidades, a saber:



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



Gerência Central: Camarista Méier;

Gerência Maré: Vila dos Pinheiros – Fim do Mundo; Juramentinho; Ficap 1 Gringolânida – Rua Vanderluri (Vila Beira Rio); Vila Kennedy 1 (Vila Progresso); e com programação para a entrega em outras comunidades: Cesarão (Nova Palestina), Nova Sepetiba (Mario Loroza), Ficap 2- Rua Monte Castelo (Vila Beira Rio);

Gerência Oeste: Cidade de Deus – Brejo, Rio das Pedras, Muzema, e com previsão de entrega e a programar as Comunidades do Morro do Banco, Caixa d'Água – Covanca, Pendura Saia – Covanca, Vila da Paz, Covanca, Comunidade Regata 1193 – Itanhangá, Caminho do Céu – Curicica, Morro do Siri (Muzema), Jardim nossa Senhora das Graças, Estrada dos Vieiras, 1819 (Nova Jersey), Rua Andrade Santos 40 (29 de Março) Conjunto Antares.

A ação realizada, por ora, seria a utilização de 10 carros pipas, e a ação mitigadora, o aumento das equipes de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento nas Comunidades.

Nesse ponto, em sua complementação (fls. 655 dos autos principais), explica que são destinados 2 caminhões na Penha para atender a Zona Norte; 6 caminhões no Engenho de Dentro para atender Centro, Grande Tijuca, Maré e parte da Zona Norte; e 2 caminhões na Barra para atender Zonal Sul e Zona Oeste.

Prossegue afirmando que a equipe da Assessoria de Comunidades, monitora as principais áreas que apresentam problemas de abastecimento com o direcionamento de carros às localidades, além das equipes com 250 colaboradores destinadas, exclusivamente, para manutenções e interface com as lideranças.

Enfatiza, portanto, que esse abastecimento atende as novas caixas instaladas localizadas em 7 comunidades irregulares, reservatórios existentes nas comunidades e edificações individuais.

Em seguida (fl. 566 dos autos principais), explicita que na hipótese de falta de água nas áreas mais necessitadas, o plano de contingência consiste no acionamento de procedimentos operacionais extraordinários por parte do Centro de Controle Operacional com a finalidade de proceder alteração na operação de rotina, suprindo as necessidades emergenciais, tendo a ação mitigadora a manutenção do monitoramento existentes



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



microssistema de abastecimento de água nos Centros de Controle Operacionais, em tempo real.

Ademais, há previsão de operações no sistema adutor de modo a aumentar a disponibilidade de fluxo de água para uma determinada região, além de repetir a disponibilidade de abastecimento através de carro-pipa (fl. 577 dos autos principais), com prazo imediato para as operações no sistema de abastecimento e o prazo de até 72 horas para atendimento com caminhão pipa.

Com efeito, tem como ação realizada no caso de vazamentos e falhas nos equipamentos eletromecânicos, o acionamento imediato da equipe de manutenção e, nos casos de falta de energia elétrica, reporte imediato da equipe de gestão de energia.

A partir das fls. 616 dos autos principais, constam fotografias que revelam a entrada de funcionários da CEDAE nas comunidades para a Sanitização (Complexo do Alemão, Rocinha, Complexo do Dique, Complexo de Manguinhos, Providência, Silva Vale, Tabajara, Morro do Urubu, Turano e Complexo da Maré), além das explicações sobre o serviço realizado na complementação de seu plano (fl.663 dos autos principais), que é feito em parceria com a COMLURB, seguindo os seguintes critérios: (1) maior densidade de edificações; (2) alto índice populacional das edificações e das áreas públicas e; (3) número de pessoas infectadas pelo Coronavírus confirmadas pela Secretaria Estadual de Saúde. Ao final, mostra a lista de comunidades atendidas pelo programa de Sanitização.

Com relação à comunicação interna e externa (fl. 556 dos autos principais), o plano de contingência se dá através de mídias digitais, informando as ações da Companhia e sobre a contenção do COVID-19, e sua ação mitigadora se faz pela divulgação na imprensa e rede sociais, além do treinamento de colaborador para sanar possíveis dúvidas.

Por outro lado, no que tange ao plano de contingência, o parecer técnico da AGENERSA 59/2020 é enfático ao afirmar que o documento apresentado pela CEDAE é genérico e não apresenta qualquer cronograma de execução, inviabilizando a fiscalização/acompanhamento quanto à adequação das condutas adotadas durante a pandemia.



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



Nesse sentido, em que pese os elementos acima apontados, revela que o documento apontado pelos recorrentes (índice 264) evidencia lacunas a ensejar a necessidade de ajustes.

Instados a se manifestarem especificamente acerca dos aspectos técnicos evidenciados no Plano de Contingência e Emergência apresentados pela CEDAE, os recorrentes consignaram os seguintes pontos (índices 857/876):

A CEDAE não cumpriu os requisitos mínimos exigidos para apresentação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia do COVID-19, aplicando-se a penalidade de advertência no que diz respeito ao não cumprimento dos quesitos apresentados pela Câmara Técnica de Saneamento da AGENERSA (CASAN), com base no art. 22, IV, da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

O Prof. Sr. Adacto Benedicto Ottoni faz as seguintes indagações: quais as localidades do Município do Rio de Janeiro que não dispõem de nenhum serviço oficial efetivo de abastecimento de água? Para essas localidades (caso existam) quais as previsões de atendimento dentro do prazo mais rápido possível, para garantir água potável a essas populações? Afirma que a CEDAE não informou quais as comunidades (ou áreas em comunidades) que continuam sem possuírem o atendimento (permanente ou emergencial de água potável);

O Prof. Edson Alvisi Neves entendeu pela necessidade de “apresentação de um mapeamento e/ou descrição em tabela com a localização de todas as regiões do Estado do Rio de Janeiro que possuem abastecimento de água realizado pela CEDAE e que correspondam a áreas de aglomerados subnormais (ASN), assim como as áreas que a CEDAE não faz distribuição de água potável, e a indicação das medidas emergenciais a serem adotadas também nessas localidades, não apenas nas 23 descritas do MRJ; apresentação do plano de contingência /emergência também por parte do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e Instituto Rio Metr pole para fins de garantia de fornecimento de  gua a todas as pessoas durante o per odo de pandemia do COVID-19, principalmente para as regi es/ reas n o atendidas pela CEDAE; o plano de conting ncia operacional para o enfrentamento ao COVID-19 dos sistemas de abastecimento de  gua e esgotamento sanit rio deve ser publici- disponibilizado no site da CEDAE, Munic pio do Rio de Janeiro e do I



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



Metrópole, bem como suas atualizações, com respectivos relatórios técnicos de monitoramento na perspectiva do direito à informação e à saúde pública;

A Dra. Adriana Sotero Martins concluiu que “ainda são necessários ajustes no plano em referência, a fim de que seja garantida a segurança da população do Estado do Rio de Janeiro diante do cenário pandêmico”, considerando que não está previsto o acompanhamento da qualidade da água bruta relacionado com o aumento de algas, visto o aumento da carga de esgoto lançadas pelas cidades a montante, como acontece no período do Plano Verão, pois com a pandemia do Covid-19 as condições de consumo de água aumentaram e conseqüentemente o volume de esgoto produzido acompanhou”. Ademais, deve estar alinhado com a atual legislação, Lei nº 9.126, de 11/12/2020, que obriga a adoção do Plano de Emergência para o combate e prevenção do coronavírus pelas concessionárias de água e esgoto do Estado do Rio de Janeiro, com Monitoramento da carga viral nas unidades de tratamento de água e de esgoto e nos mananciais de água bruta, assim, como publicar esses resultados. Necessária a descrição de ações para todas as 763 comunidades existentes no MRJ, visto que foram previstos e realizados até campanhas de sanitização em algumas comunidades do município do RJ, mas o serviço de essencial de fornecimento de água para controle da pandemia não está abordado com o grau de detalhamento necessários para as 1332 comunidades existentes no estado do Rio de Janeiro, que ficaram de forma do planejamento de contingência;

Importante ressaltar que tais questões de ordem técnica, demonstram que, em que pese o plano de contingência apresentado pela agravada, impõe-se a necessidade de ajustes a ser implementados a partir dos alertas mencionados pelos peritos do recorrido, bem como pela manifestação da AGENERSA, através de seu parecer técnico 59/2020, acerca das falhas constantes no plano apresentado, a saber:

- Que a CEDAE informe as estratégias e ações definidas no Plano de Contingências para reduzir o problema de falta d'água nos 40 municípios citados na da tabela 4.

A CEDAE menciona medidas genéricas sem quantificar o que foi realizado. Não prevê o volume de água necessário para refo



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



abastecimento com carros-pipa em cada Município; quantos imóveis e pessoas serão atingidos; quantos grupos geradores e para quais Municípios serão contratados; como serão realizados os procedimentos extraordinários (predominantemente manobras de válvulas hidráulicas); quais os aumentos e reduções de vazões e pressões que poderão acontecer nas diversas áreas/bairros dos municípios mencionados e por quantas horas/dias.

- Que a CEDAE informe quantos grupos geradores e para quais Municípios serão contratados.

- Que a CEDAE informe, como serão realizados os procedimentos extraordinários (predominantemente manobras de válvulas hidráulicas); quais os aumentos e reduções de vazões e pressões que poderão acontecer nas diversas áreas/bairros dos municípios mencionados e por quantas horas/dias.

- Que a CEDAE apresente o mapeamento das áreas de alto risco para transmissão do Coronavírus, identificando as localidades/comunidades desprovidas de rede de abastecimento que necessitarão dos caminhões-pipa, com a orientação da população acerca das datas/horários/frequência com que esses veículos comparecerão.

- Que a CEDAE descreva os Sistemas existentes de Abastecimento de Água nos vários Municípios do Estado, detalhando as vulnerabilidades de cada um desses sistemas.

- Que a CEDAE apresente adequadamente a identificação dos perigos, análises de riscos, classificação e priorização dos riscos de cada sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

- Que a CEDAE correlacione as áreas de risco com a população atingida.

Por ora, evidencia-se que o Poder Público não se mantém inerte na questão do abastecimento de água, principalmente nas áreas mais vulneráveis, pois, mesmo quando não havia o plano de contingência, houve a sua atuação na utilização de caminhões-pipas e pelas diligências realizadas nas comunidades apontadas.

Evidente que a pretensão autoral quanto à necessidade de confecção de um plano de mostra coerente. Nesse sentido, foi determinado que se apresentasse um trabalho, baseado no parecer do órgão regulador, para a satisfação dos requisitos exigidos pelos autores.



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



Após o julgamento do recurso em questão, foram tomadas novas medidas pela AGENERSA de modo a suprir as falhas detectadas no trabalho desenvolvido pela CEDAE (que poderia ser claramente desenvolvido pelos demais réus, como já mencionado no presente *decisum*), nos moldes das Deliberações 4.111/2020 e 4.218/2021, conforme exposto no parecer da AGENERSA acostado aos autos (índice 2.512), que ora se reproduz:

A presente análise se baseia em informações fornecidas pela CEDAE, em complemento à solicitação da AGENERSA, mediante a pandemia do Coronavírus.

A apresentação da CEDAE se dá considerando o solicitado no art. 4º e 5º da Deliberação AGENERSA Nº 4218 de 28 de abril de 2021 descritos abaixo:

“... 4. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, mantida pela Deliberação AGENERSA nº 4.150/2020, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, para alterar, em esclarecimento, por autotutela, a redação do Artigo 4º, passando a constar novo texto, nos seguintes termos: - Determinar:

1. Que a CEDAE publique, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, em seu sítio eletrônico, suas mídias sociais e em mídia de grande circulação, de modo a garantir a transparência e a acessibilidade das informações, Boletim Informativo, em versão resumida, das ações realizadas para mitigar os efeitos da COVID-19, especialmente em relação às informações relacionadas aos meios e canais de comunicação do usuário com a Companhia.

Informamos que através do processo SEI -22.0007/001785/2021, a Cia responde através do ofício ADPR Nº 295/2021 de 24/05/2021 encaminhando a copia das ações bem como os sites que possuem as informações solicitadas.

Assim sendo informo o atendimento ao inciso i do artigo 4º da Deliberação 4218 de 28/04/2021. Que a CEDAE elabore, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da publicação da presente Deliberação, a reestruturação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19, trazendo maior detalhamento das informações apresentadas de modo a adequá-lo, visando suprir os conceitos ge



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



apresentados nas versões anteriores do Plano, para a completa definição dos seguintes temas:

- a. Plano Operacional Especial – Maior detalhamento de todo o abastecimento, em especial do Sistema Guandu.
- b. Relatório Executivo de Riscos – Avaliação pontual de todo o leque de riscos e incorrências emergenciais às quais a Companhia está exposta no período de pandemia da COVID-19, especialmente em relação aos riscos do reaparecimento de geosmina na água.
- c. Plano de Acompanhamento das Ações da Comissão de Crise.
- d. Apresentação de versão final do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos da COVID-19 de forma compilada, completa e fundamentada.

No processo SEI -22.0007/001838/2021, a Cia responde as solicitações, através do ofício DPR Nº 150/2021 de 31/05/2021, atendendo assim, ao inciso ii do artigo 4º da Deliberação nº 4218 de 28/04/2021 onde responde integralmente os itens a, b, d. Porém, conforme segue em anexo o Plano de Contingencia da Cedae, verifiquei que o Plano de Acompanhamento das Ações da Comissão de Crise, explicita todas as ações executadas e em andamento para minimizar a pandemia do Covid 19 e, estas ações são definidas pelo comitê de crise junto aos setores atuantes. Isto posto, o solicitado no inciso ii do artigo 4º da Deliberação 4218 de 28/04/2021 foi atendido de forma plena nas alíneas “a, b e d.

3. Que a CEDAE, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da publicação da Presente Deliberação:

- a. Comprove que envidou esforços para buscar estabelecer os convênios, cooperações ou parcerias intersetoriais – considerados de suma importância pelos pareceres técnicos acostados aos autos – com entidades como Vigilância Sanitária; INEA; ABES; FIOCRUZ; e UERJ, bem como traga aos autos os comprovantes de envio de tais Ofícios/Comunicações Oficiais e as respectivas respostas das entidades.
- b. Apresente todo o mapeamento das áreas de comunidades carentes abastecidas pela Companhia no Estado do Rio de Janeiro.



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



No processo SEI -22.0007/002024/2021, a Cia responde de maneira integral todas as solicitações, através do ofício DPR Nº 355/2021 de 17/06/2021, o atendimento a aliena a do inciso iii do artigo 4º da Deliberação nº 4218 de 28/04/2021 informando as parcerias com FIOCRUZ, UFRJ,WBE, SISAGUA, ETC incluindo ainda o mapeamento das áreas carentes abastecidas pela Cia conforme solicitado na alínea b deste inciso.

Assim sendo informo o atendimento ao inciso iii do artigo 4º da Deliberação 4218 de 28/04/2021

### CONCLUSÃO

Atendendo ao item 5, após descrição do mesmo abaixo, informo que:

5. Determinar que a CASAN proceda a avaliação da nova Complementação do Plano de Emergência e Contingência para mitigar os efeitos dos impactos ocasionados pela pandemia viral da COVID-19, a ser apresentada pela CEDAE, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento.

Informamos, após análise criteriosa do Plano de Contingenciamento das solicitações supracitadas e das respostas encaminhadas pela CEDAE através dos processos já informados concluo e finalizo este Parecer informando que a Deliberação AGENERSA Nº4.218 de 28/04/2021 foi respondida e atendida de forma explícita

E nada mais havendo a expor, esta Câmara Técnica encerra o presente Parecer Técnico, ficando à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

O parecer confirma o que foi narrado na petição inicial sobre a necessidade da elaboração de um plano. De acordo com a leitura feita, aparentemente todas as exigências apresentadas pela AGENERSA foram atendidas e, por conseguinte, o cumprimento da obrigação estabelecida pela sentença vergastada.

Impõe-se, portanto, a procedência do pedido neste ponto, nos termos do art. 487, I, do CPC, como anteriormente abordado. Eventual pendência detectada pelos autores deve ser exigida em sede de cumprimento de sentença.

Por tais fundamentos, conhecem-se dos recursos para dar-lhes parcial provimento tão somente para ajustar o dispositivo da sentença, que passa a ser nos seguintes termos:



# Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## 6ª Câmara de Direito Privado



Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, confirmando-se a tutela antecipada deferida, a fim de determinar que os réus, sob a coordenação dos 2º e 3º réus, elaborem um plano de emergência e contingência a serem apresentados à AGENERSA, nos termos das Deliberações 4.111/2020 e 4.218/2021, surgidas após o Parecer AGENERSA/CASAN 059/020, sem prejuízo de eventuais pendências posteriores identificadas pela agência reguladora e não cumpridas, a serem submetidas em sede de cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

P.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Mantido, no mais, o decisum como lançado.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**FERNANDO FERNANDY FERNANDES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

